

RECEBIDO EM: 13/02/2021
APROVADO EM: 13/05/2021

CONTRATO DE SEGURO, REGULAÇÃO E INTERVENÇÃO NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

*INSURANCE MARKET, REGULATION AND CONTRACTUAL CONDITIONS
INTERVENTION*

Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. As bases do modelo clássico dos contratos privados e suas transformações. 2. O dirigismo contratual e os contratos de seguro. 3. As novas figuras jurídicas e sua aplicação no mercado de seguros: Contrato Coativo; Contrato necessário; Contrato autorizado; Contrato normativo. 4. Contratos de adesão. 5. Intervenção estatal e função do Direito. 6. A atuação da função regulatória. 7. Algumas conclusões. Referências

1. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Master of Law - University of Connecticut. Especialização em Direito Econômico pela FGV) e em Direito do Estado pela UERJ. Professor dos cursos de pós graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, do Ibmecc Rio, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, da Universidade Estácio de Sá e da Escola Nacional de Seguros. Procurador Federal.

RESUMO: Este trabalho pretende abordar o reconhecimento das modificações ocorridas em alguns institutos jurídicos nos vínculos obrigacionais, notadamente nas relações de contratualização das relações privadas e, com especial ênfase, suas decorrências para os contratos de seguro e coberturas securitárias. A partir da crise do modelo clássico consagrado no Estado liberal e suas exportações para os negócios jurídicos, perquirimos o surgimento de um dirigismo contratual no século XX e a consequente mudança das condições de contratação em virtude dos processos de produção em massa, especialmente para abordar o tratamento regulatório nas diversas modalidades securitárias. A partir de tal fotografia verifica-se o campo para a atuação futura dos princípios da Lei de Liberdade Econômica.

PALAVRAS CHAVE: Estado. Intervenção. Regulação. Dirigismo contratual. Contrato de Seguro

ABSTRACT: This paper intends to address the recognition of the changes that occurred in some legal institutes in mandatory bonds, notably in the contractual relations of private relations and, with special emphasis, their consequences for insurance contracts and its coverage. From the crisis of the classic model of liberal system and its applications to the legal contracts, this essay investigates the emergence of adhesion contracts and other similar forms in the 20th century and the consequent change in hiring conditions due to the processes of mass production, especially to address the regulatory treatment in the various insurance modalities. From this picture, we concern about the field for the future performance of the principles of the Brazilian Economic Freedom Act.

KEYWORDS: State. Intervention. Regulation. Contractual Management. Insurance Contracts

INTRODUÇÃO

Apesar da atividade do seguro ter se desenvolvido mundialmente com vários registros históricos ao longo dos tempos, a investigação sobre a intervenção regulatória nas condições e bases de sua contratação é um retrato marcado no século XX e que merece sempre novos olhares.

Pensando nossa história, a atividade securitária europeia já tinha se desenvolvido no século XVII, com maturidade, princípios técnicos e jurídicos bem definidos quando as contratações começam a ser realizadas no Brasil. Após um primeiro momento de adaptação das regras e conceitos europeus ao país, a atividade começa a ser disciplinada internamente, notadamente com o Código Brasileiro do Comércio em 1850 que cuidou do seguro marítimo. Já num segundo momento, quando o seguro terrestre já havia atingido algum desenvolvimento com as seguradoras no Brasil houve o advento do Código Civil, em 1916, disciplinando as características básicas do contrato de seguro.

Mas, de todo este olhar histórico, muitas formas têm sua origem em termos, condições, padrões e modelos traduzidos do estrangeiro, sendo inegável tal resquício em diversos institutos e padrões existentes no mercado de seguro. Se tal gênese marca os contratos em vários institutos, não se pode afastar também o olhar da realidade havida no final da primeira metade do século passado, com o advento do IRB e toda a política para o mercado de seguros a partir dali estabelecida, com muita intervenção nos modelos contratuais, inclusive com registros de grandes padronizações.

Posteriormente, e em paralelo às regras do Código Comercial e do Código Civil que estabelecem normas jurídicas sobre o contrato de seguros, o Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966 dispôs sobre os órgãos oficiais responsáveis pela política nacional de seguros e a disciplina das empresas criando o Sistema Nacional de Seguros Privados, já nascido com a cultura de fixação as características gerais dos contratos e condições de apólices e de coberturas especiais, planos de operações e tarifas, inclusive para serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional.

De fato, esta herança contratual encontra suas bases na autorizada e reconhecida intervenção estatal na atividade e os fundamentos do poder de polícia setorial. Se, de um lado, o advento da atual codificação civil também justifica tais aspectos, outros parâmetros do novo século impõem que novos prismas sejam projetados para os contratos de seguro, inclusive

de forma a repaginar o exercício da regulação governamental. Este exercício é que aqui se pretende contribuir com alguns pensamento e reflexões.

1. AS BASES DO MODELO CLÁSSICO DOS CONTRATOS PRIVADOS E SUAS TRANSFORMAÇÕES

As bases do direito obrigacional, tal qual instalado na realidade jurídica nacional, tem suas origens na formação das relações privadas típicas do Estado Liberal, com as tónicas do século XIX e toda a formulação jurídica ali sedimentada. Ainda que naturalmente recuperando alguns institutos já calcados no Direito Romano, registra a história civilista o aperfeiçoamento dos modelos jurídicos do contratualismo liberal, notadamente pelos registros da Escola de Pandectas, como perfeitamente anotado pela doutrina nacional².

Ficava ali assentada toda a concepção do Voluntarismo Jurídico³ e o consensualismos das pessoas envolvidas, com a formulação científica aos juristas da pandectista alemã. Tal elaboração, por outro lado, rompeu com o antigo objetivismo romano na medida em que o consenso surgido entre os envolvidos passou a obrigar a tal pactuação, afastando a ideia do descumprimento de um mero pecado ou desrespeito moral. Naquela forma clássica da relação contratual, as palavras afirmadas, como resultado do subjetivismo, não poderiam ser quebradas.

É a marca do *Pacta Sunt Servanda* levada a sua máxima implicação apoiada por toda as classes sociais que almejavam a segurança das relações, inclusive para atingir o desenvolvimento econômico dos seus respectivos interesses. Neste cenário, o contrato representava mais do que mero instituto jurídico, significou verdadeiro instrumento de circulação de riquezas. Para a classe burguesa emergente, por exemplo, constitui o perfeito e adequado meio, com apoio legal, para obter a tradição dos bens jurídicos de seu interesse, especialmente pelo declínio da classe aristocrática com suas muitas propriedades que já não mais conseguiam suportar.

Ademais, tal somatória de preceitos – voluntarismo e obrigatoriedade do pacto – permitiu, como se sabe, medidas que evitassem os abusos a partir do contratado, com a certeza do que fora avençado, dos deveres de

-
2. “Foi sem dúvidas no século passado que a autonomia da vontade encontrou seu maior apogeu, com os pandecistas alemães. A vontade passou a ser o cerne do direito e a sua autonomia completa, encontrando limites somente na razão natural”. (MANDELBAUM, 1996, p. 49)
 3. surgido na Baixa Idade Média por influência dos filósofos do século XVIII, tem seu apogeu no século XIX; “O voluntarismo jurídico surgiu e alcançou seu apogeu no século XIX. Deve-se sua formulação, principalmente, aos juristas alemães”. (GOMES, 1967, p. 11)

cada um na relação firmada etc. Enfim, todo o cenário de liberdades de manifestação de vontades de cada uma das pessoas integrantes daquele grupo social.

Na esteira da cientificação do Direito, o século XIX marca o surgimento do que se passou a denominar como a Jurisprudência dos Conceitos⁴ com sua particularidade de pretender que a lei pudesse dar respostas aos juristas em todas as situações. Mas, acima de tudo, tal escola tinha também as marcas daquele tempo. Isto porque o século XIX não pode ser dissociado da sua realidade histórica, notadamente pelos ideais do liberalismo, do Estado mínimo, dando ao órgão estatal precipuamente a função de segurança jurídica aos agentes econômicos, de sorte a garantir as liberdades individuais com a menor intervenção possível, sendo ainda guiado pela *'mão invisível do mercado'* que regularia todas as relações dessa sociedade.

Das modernas organizações estatais, o Estado Liberal, notadamente nos séculos XVIII e XIX, foi caracterizado pela ingerência mínima do Estado na vida das pessoas, conferindo liberdade de comportamento, sendo este traço marcante nos vários ordenamentos jurídicos.

Simboliza essa pregação de absentéismo estatal a página famosa de Adam Smith, para quem as ações de governo deveriam cingir-se à proteção da sociedade contra a violência e a invasão externa, ao estabelecimento de uma Justiça adequada à tutela dos indivíduos e, por fim, à consecução de reduzidas obras e serviços públicos cuja exploração, ante as escassas perspectivas de lucro, não interessasse a ninguém. (ARAGÃO, 2006, p. 39)

Neste cenário, a segurança representa o maior valor a ser preservado e o princípio fundamental desse ordenamento é a legalidade. Consequentemente, seria imprescindível que a lei definisse minuciosamente os institutos e regras a partir da norma fundamental de organização do Estado. No que não estivesse detalhadamente previsto na lei a liberdade do ser humano seria total podendo fazer o que melhor lhe conviesse.

4. FERRAZ JR, 2007, p. 79. (“O sistema jurídico é necessariamente manifestação de uma unidade imanente, perfeita e acabada, que a análise sistemática, realizada pela dogmática, faz mister explicitar. Essa concepção de sistema, que informa marcadamente a Jurisprudência dos Conceitos, escola doutrinária que, na Alemanha, se seguiu à Escola Histórica, acentua-se e desenvolve-se com Puchta e sua pirâmide de conceitos, o qual enfatiza o caráter lógico-dedutivo do sistema jurídico, enquanto desdobramento de conceitos e normas abstratas da generalidade para a singularidade, em termos de uma totalidade fechada e acabada.”)

De outra visada, já no final do século XIX e início do século XX os movimentos socialistas começam a colher alguns resultados modificativos na realidade social e na concepção do ordenamento jurídico. Mesmo onde a onda socialista não se implanta produz, é possível reconhecer profundas alterações na legislação daquele Estado liberal, com os trabalhadores logrando grandes conquistas sociais, no modelo do Estado do Bem Estar Social que não mais se limitava mais a garantir a segurança do cidadão, repercutindo também para o lado contratual das relações jurídicas.

Paralelamente, a interdisciplinaridade das ciências mitigou o positivismo puro, especialmente pelo reconhecimento que a realidade econômica e social não poderia passar desconhecidas de uma teoria jurídica. Os cenários constitucionais são também afetados em seu conteúdo, com acréscimo sensível de intervenção no domínio privado-negocial, notadamente pela aparição na Constituição do Mexicana de 1917 e alemã do Weimar de tratamento da ordem econômica.

No campo das relações contratuais, outrossim, novos usos e costumes alargam a utilização dos negócios, reforçando a realidade de um maior equilíbrio social e a moralização de algumas práticas que já vinham sendo abusivamente verificadas. O primeiro quartel do século XX apresenta, conseqüentemente, um progressivo aparecimento de uma política legislativa que contém aquela anterior autonomia da vontade com evidentes indícios de limitação desta.

A decadência do voluntarismo é reforçada pelo retorno ao individualismo com a figuração do ser humano como elemento de maior proteção do universo jurídico. Surgem diversas teorias no início do século passado para adoção de uma linhagem ético-social.

Neste paralelo, a expansão dos contratos de massa modifica de forma abrupta a modelagem de formação dos contratos. Se antes a grande essência dos contratos era sua realização de forma individual, com as marcações de propostas, aceitações, debate do clausulado, etc., os contratos massificados passam a predominar, substituindo a regulação individual dos negócios pela regulamentação coletiva de interesses, reclamando ainda mais a imposição hialina dos interesses primários da população e que fossem banidos ou reduzidos os descomedimentos.

Esta apertada perspectiva histórica é reconhecida igualmente nos contratos de seguros. Inicialmente traduzidos como resultado da autonomia das vontades e todo o flamulado da liberdade de contratação, passa a sofrer

no país com uma nova dose de intervenção já na primeira metade do século passado, por motivações sociais e econômicas que lhe eram associadas.

Evidente que em nosso processo histórico é registrado ainda pelos movimentos políticos que marcam a história nacional e que não se pretende aqui negar todas as implicações dali decorrentes na atividade securitária, inclusive com o estabelecimento de papel mais ativo dos braços governamentais no setor. Mas, sem prejuízo deste aspecto, percebe-se claramente os efeitos daquela concepção contratual que nascerá no século XX.

2. O DIRIGISMO CONTRATUAL E OS CONTRATOS DE SEGURO

Todas estas modificações estruturais e sociais havidas na primeira metade do século passado repercutem na formulação de uma nova compreensão jurídica da liberdade individual, notadamente no contratar, com o incremento natural de um dirigismo contratual por parte do poder público.

Foi Lehmann, em 1965 (*Apud* GOMES, 1967, p. 18), quem primeiro registrou este fenômeno, apontando com propriedade vários modelos para esta intervenção estatal no livre-arbítrio das pessoas, ilustrando as diversas formas de ingerência, que aqui se ilustra:

estabelecimento de autorização para realização de determinados negócios na vida privada;

regulamentação coativa do conteúdo de negócios submetidos a grande interseção com o interesse público;

disciplinamento e/ou proibição para escolha de determinados contratantes;

obrigação de contratar, especialmente direcionado para determinados empreendimentos privados;

limitação da estrutura das contratualizações, com a consignação, por exemplo, de condições gerais para as empresas ofertantes, em regime de monopólio, de serviços de interesse geral.

As consequências sociais e os novos reclamos do pós 2ª guerra, já com as experiências tiradas da depressão dos anos 30, acentuam tal dirigismo. Um sentimento de proteção de outros interesses difunde-se, tanto no veio da atividade do legislador, como nos métodos de solução da

Administração Pública e para os casos levados aos Tribunais⁵. A própria doutrina registra um giro no eixo constitucional, passando as proteções ao indivíduo e suas dimensões básicas a constar como elemento central de abrigo do conteúdo da norma fundamental e não mais apenas o Estado e seus poderes instituídos.

Dali é reconhecimento a mudança da mera compreensão do Individualismo para um Solidarismo Jurídico, marcadamente pela constatação óbvia da desigualdade existente na sociedade e das pessoas envolvidas num determinado negócio jurídico. Os dogmas do Voluntarismo clássico do Estado Liberal e a versão irreformável do *Pacta Sunt Servanda* são mitigados para este novo modelo de atuação estatal.

Na doutrina nacional, o Professor CAIO MÁRIO (PEREIRA, 1949) já apresenta estudo para demonstrar a necessidade de novel comportamento dos sistemas jurídicos para enfrentar as lesões derivadas das relações contratuais. Naquele estudo, recupera a realidade de que a liberdade contratual permitiu o predomínio de uns, em flagrante prejuízo de interesses fundamentais de tantos outros e a prática de abusos protegidos pelo próprio complexo jurídico.

Tal circunstância justificaria a intervenção jurídica, disciplinando e regulando o voluntarismo dos sujeitos de direito, de molde a fixar balizas de proteção de um número maior de pessoas. Em razão dos elementos já apuradas nos meados do século XX, ilustra o grande civilista os cenários em que já eram encontrados na legislação brasileira da época, ou seja:

as normas sobre locação, com a disciplina sobre a proibição de luvas⁶ e disposições inquilinárias;

a regulação do mútuo de dinheiro e correspondente remuneração de juros⁷;

5. Neste contexto, é reconhecida para esta passagem histórica que “o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal, calcada na limitação e controle dos poderes políticos e garantias aos direitos individuais, a dimensão econômica e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e a tutela dos mais fracos. O Estado Social tem, portanto, como nota marcante, a intervenção legislativa, administrativa e judicial das atividades privadas”. (GAMA, 2007, p. 75)

6. Recorde-se da edição do Decreto nº 24.150, de 1934, com alto teor de intervenção na relação privada de locação

7 Disciplinado naquele período pelo Decreto nº 22.626, de 1933

legislação trabalhista, com o deslocamento das regras da locação de serviços do Código Civil de 1916 para o tratamento do contrato típico em sede de ramo autônomo da ciência jurídica.

E, ainda que não se encontre naqueles comentaristas a ilustração para os contratos de seguro, não se pode afastar-lhes deste contexto. Desde padrões estabelecidos pelo IRB a partir daquela virada da metade do século passado, que naturalmente se irradiavam para os contratos celebrados pelas seguradoras, passando pela atividade legislativa e todos os poderes que eram atribuídos à antiga Inspetoria de Seguros como ao extinto Departamento Nacional de Seguros Privados, no Decreto nº 21.828, DE 932 e pelo Decreto-lei nº 2063, de 1940, respectivamente.

Por outro lado, em nosso Tribunais, já a Suprema Corte apresentava momentos de intervencionismo estatal na mitigação daquela liberdade de contratar, sobretudo para reconhecer a necessidade de proteção de alguns interesses fundamentais. Ilustra aquele primeiro momento, situação chegada ao Tribunal para produto com preço determinado pelas autoridades governamentais, com explícito reconhecimento do dirigismo da relação:

Rescisão de contrato por inadimplemento do ajuste: entrega da mercadoria - injustificável a pretensão do reajuste do seu preço por haver intervenção estatal fixando o respectivo teto - Inexistência de força maior alcance do dirigismo contratual - aplicação dos arts. 204, 193 e 194 do Código Comercial na hipótese - Recurso extraordinário não conhecido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1961)

E de voto preliminar do Ministro Victor Nunes no julgado mencionado acima ainda se extrai mais claro sentimento de reconhecimento da capacidade de intervenção estatal, ainda que respeitadas as possibilidades de tabelamento existentes na época:

(...) admito que o tabelamento oficial, em determinadas condições, possa consistir na proibição de venda abaixo de certo preço. A necessidade de intervir e poder público no mercado pode consistir, precisamente, nesta providência.

Admito, também, que, em certos casos, a venda feita em desacordo com os preços oficiais possa ser anulada, pois o tabelamento resulta de considerações de ordem pública.

Tal dirigismo, justificado nas razões de ordem pública e de interesses fundamentais indisponíveis – ou pelo menos sensíveis – das pessoas envolvidas continuam abonando diversos avanços dos magistrados sobre as relações contratuais estabelecidas, mitigando a estabilidade ou quase imutabilidade do avençado, sob as luzes do *Pacta Sunt Servanda*.

Já diante da ordem constitucional vigente, notoriamente inchada de valores e consectários de relevância social nas relações privadas, tal dirigismo é ainda norteado pela grande relevância dos mecanismos de proteção do consumidor, repercutindo claramente a inclusão dos dispositivos constitucionais do art. 5º, XXXII, do art. 170 que o consagra como princípio da ordem econômica, etc.

O Superior Tribunal de Justiça invoca tais argumentos, de forma inclusive a utilizar a expressão do “dirigismo contratual”, mormente para fundar sua competência para intervenção no pactuado pelas pessoas da relação jurídica, *in verbis*:

Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- O regime jurídico dos contratos mercantis que embasam relação de consumo mitiga o princípio da autonomia da vontade em favor de um prevalente dirigismo contratual; admite-se, em consequência, a revisão judicial das cláusulas contratuais que colidam com as normas jurídicas em vigor. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2006)

Tais modificações do pensamento jurídico, portanto, afirmam um inevitável reconhecimento da convivência de intervenção estatal nas relações privadas em razão da proteção dos interesses maiores da sociedade e do indivíduo, sendo o dirigismo contratual patrocinado por todas as esferas de poder público a sua maior vedete.

3. AS NOVAS FIGURAS JURÍDICAS E SUA APLICAÇÃO NO MERCADO DE SEGUROS

Este novo cenário do direito das obrigações privadas repercutiu na concepção tradicional dos contratos como inicialmente estruturado pelo liberalismo clássico⁸, ensejando a existência de novos esboços para as

8. Para tanto, recorde-se que “indiscutível que a autonomia privada no campo do Direito Contratual se expressa em três momentos distintos, envolvendo os poderes, a saber: de contratar ou não; de escolher com quem contratar e, finalmente, de determinar o conteúdo do contrato.” (GAMA, 2007, p. 74)

relações jurídicas. Neste diapasão, o saudoso Professor Orlando Gomes (1967), ao longo de toda a obra que analise as transformações havidas nos negócios privados, apresenta quadro interessante destas novas figuras. São as formas destacadas naquele escólio:

CONTRATO COATIVO

Figura, a princípio, anômala na compreensão jurídica, já que a lógica natural dos pactos seria o exercício da vontade de contratantes em celebrar tal negócio. Mas, dada a intervenção estatal e em razão de interesse relevantes, o livre consentimento dos envolvidos poderá ser afastado, sendo compelido a participar, independentemente de sua vontade concreta no negócio.

Ilustra o Professor Orlando Gomes (1967) o ocorrido nas locações não residenciais – anteriormente conhecidas como locações comerciais – no qual o locador, involuntariamente, sofrerá a imposição da locação, por determinações legais e judiciais, prorrogando locação anteriormente extinta. Nesta hipótese, o conteúdo principal do objeto da relação – ou seja, a determinar de locar, a remuneração pelo uso, as regras sobre reajustamento, entre outras – serão impostas ao proprietário-senhorio.

Alguns olhares enxergam similar característica disto na regulamentação dos planos e seguros de assistência privada à saúde, sobremaneira na renovação automática prevista no art. 13 ou mesmo a determinação de ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde no art. 14, ambos da Lei nº 9.656/98.

CONTRATOS NECESSÁRIOS

Forma próxima do anterior, mas indicada para as hipóteses em que uma pessoa assume, por determinação legal, modelo típico de vínculo negocial, como ocorre no depósito ou mandato legal. Tal situação também se mostrou cada vez mais presente nas relações das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais. Aponta-se que, nesta forma, a faculdade de escolha de uma determinada parte não é completamente eliminada, mas, por determinações legais, a formação do vínculo necessariamente ocorrerá.

Hipótese marcante disto ocorreu no campo do contrato de seguro, mormente considerando que se trata de contrato que esteve presente nos regramentos privadas desde sempre, tal qual ocorreu no Código Comercial

de 1850⁹ e nas leis civis¹⁰. Mas, por diversos interesses envolvidos, a legislação específica fixa uma série de situações onde a contratação do seguro é mandatória, cabendo, em algumas situações, à parte interessada escolher com qual segurador contratar. Tanto assim que é bastante conhecida a listagem não taxativa de seguros hoje obrigatórios do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 1966.

Alguns autores sugerem uma semelhança – ou quase exatidão – entre as duas formas e suas conceituações, sendo sugerido que tais expressões deveriam ser tratadas como sinônimas. Entretanto, o Professor Orlando Gomes enfatiza que no contrato necessário haverá a emissão da vontade, enquanto no contrato coativo sequer existirá manifestação volitiva¹¹.

CONTRATO AUTORIZADO

Além destes dois modelos, mister reconhecer hipóteses de celebração negocial onde somente se aperfeiçoará com alguma forma de autorização administrativa. A dependência governamental interfere na elaboração contratual, chegando alguns no limite de sugerir que o poder público efetivamente participaria da relação. Exageros à parte, é cediço que algumas transações de comércio internacional, face às medidas de proteção do mercado interno, são dependentes de licença administrativa, sem a qual a vontade das partes não poderá aperfeiçoar o vínculo. Observado o setor de seguros, ainda que já revogado pela superveniente Lei Complementar nº 126, era conhecida a previsão do art. 6º do Decreto-lei nº 73 que tratava da colocação de riscos no exterior, seja para determinar que somente seria possível às hipóteses de inexistência de cobertura nacional ou mesmo que dependessem de autorização dos agentes de governo.

CONTRATO NORMATIVO

Não determinando a formação do contrato, nem impondo autorização, encontramos ainda o vínculo cujo conteúdo normativo a ser pactuado entre os sujeitos estará limitado pela atividade reguladora estatal, normalmente

9. O art. 666 (já revogado) do Código Comercial de 1850 determinava regras para a realização dos seguros marítimos, tratado tipicamente como negócio privado

10. Contrato típico nas codificações brasileiras, seja pelo art. 1432 da lei de 1916, como pelo art. 757 da consolidação de 2002

11. “O contrato necessário inclui-se, para alguns escritores, na categoria dos contratos coativos. A rigor, porém, não se justifica a inclusão, a menos que se conceitue a estes como toda situação em que uma pessoa é obrigada por lei a emitir a declaração de vontade necessária à formação de um contrato, sob pena de uma sanção”. (GOMES, 1967, p. 23)

para proteger uma das partes reconhecida como mais subjugada naquela situação.

Hoje em dia crescente a determinação, tanto por lei como por regulamento de estruturas administrativas autorizadas, de clausulado mínimo, proibições de estabelecimento de disposições, etc. Ainda que suaves diferenciações existam, todos eles representam indubitavelmente mecanismos de intervenção pública na esfera privada, verdadeiro e intenso dirigismo contratual.

Esta modalidade, de certa forma, esteve bastante presente na história dos contratos de seguro na medida que os órgãos governamentais responsáveis pela implantação das políticas para o sistema securitária costumeiramente se valeram daquele argumento de proteção ou preservação de interesses para padronizar condições contratuais ou mesmo os instrumentos formais da contratação. Mais do que um simples registro histórico de que diversas modalidades de coberturas securitárias assim eram determinadas, é fácil encontrar os fundamentos para isto nas competências descritas no Decreto-lei nº 73/66 para o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Em nome e no exercício de tais competências foram definidos planos padronizados, conteúdos contratuais, condições gerais estabelecidas, entre outras formas de normatização e dirigismo ativo.

Sem prejuízo destas considerações, em diversas hipóteses os Tribunais nacionais inferiram tais modelagens, notadamente para reconhecer os interesses protegidos. Assim reconhecidos, a interpretação das disposições contratuais não pode ser guiada pela mera manifestação das vontades, mas também orientados pelos outros méritos atribuídos pela ingerência estatal.

Pelo esposado, este cenário do direito das obrigações privadas desenvolvido ao longo do século XX introduziu na realidade jurídica nacional novos lineamentos para a vinculação dos sujeitos de direito, sobretudo nas atividades securitárias, para as quais a exegese deverá procurar novos critérios hermenêuticos que não aqueles sentidos privados clássicos, sendo todas estas formas figuras mais do que presentes no sistema nacional de seguros.

4. O CONTRATO DE ADESÃO

Tal processo de repensar do fenômeno jurídico ainda se incrementa nos contratos de adesão, figura mais representativa desta

virada. Ainda que não caracterizados como um daqueles modelos de contratação resultados do dirigismo estatal, neste processo de modificação do modelo contratual clássico a forma mais relevante da virada puramente voluntarista dos contratos recai sobre o conhecido contrato de adesão.

Na verdade, a própria consideração sobre a fixação dos elementos do contrato de adesão não é pacificada na doutrina, inclusive para o seu ambiente de distinção em relação a outro. Independentemente das muitas críticas e debates doutrinários, alguns aspectos são consensuados:

um dos contratantes se limita a aceitar o pactuado;

cláusulas e condições previamente redigidas e impressas;

predomínio do polícitante na relação, como ocorre em diversas hipóteses de contratos de seguro, especialmente os massificados;

De forma mais enfática nas relações concretas desta situação Renata Mandelbaum (1996, p. 51/52) sustenta a concorrência de cinco elementos formados:

Da definição apresentada surgem alguns elementos que caracterizam os contratos de adesão, a saber:

a) Estamos diante de uma situação de disparidade de poder de negociação (disparidade de forças econômicas), pois uma das partes predomina sobre a outra, determinando a configuração do contrato, impondo sua vontade.

b) O aderente necessita do bem ou serviço ofertado, seja essa necessidade real ou criada artificialmente.

c) Esse estado de compulsão em que se encontra o aderente faz com que se submeta a aceitar, em bloco, o contrato predisposto.

d) A predominância do empresário se mostra ostensiva, ao se permitir que o mesmo predisponha o conteúdo contratual, inserindo cláusulas de seu interesse exclusivo em detrimento do aderente, razão pela qual, frente à debilidade do aderente, justifica-se a ingerência do Estado no sentido de limitar ou coibir a formação de contratos cujo o conteúdo seja abusivo ou que contenham cláusulas abusivas.

e) O contrato de adesão é composto por cláusulas que se denominam condições gerais, as quais tendem à rigidez, evitando a alteração das fórmulas estabelecidas.

Mas mesmo naquele ensaio que já parece levar a conceituação para o viés consumerista, grandes referências são feitas ao professor Orlando Gomes (1972, p. 2), que recupera a origem da expressão trazida por Saleilles (1919 – *De la déclaration de volonté*) dedicando-se diretamente sobre o tema, apresentando a seguinte consideração:

é o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.

Dali são extraídas as diversas características atribuídas ao contrato de adesão, sendo notoriamente destacada o seu principal predicado da imutabilidade das disposições contratuais, como já atestado pela Suprema Corte nacional¹². Claro que tal percepção não reduzirá a formação dos contratos de adesão, notadamente para também agregar a tal conceito aquelas hipóteses em que as prescrições apresentadas em prospectos ou folhetos¹³, bem como aquelas disposições que sequer tenham sido apresentadas ao outro contratante¹⁴.

Independentemente de qualquer polêmica conceitual sobre a caracterização dos pactos de adesão, é notório o reconhecimento do desequilíbrio marcante entre as partes da relação contratual assim definida. E, por tal motivo, nunca houve dúvidas de que ali não se aplicam os mecanismos clássicos de interpretação das relações contratuais, bem longe daquele modelo clássico do contratualismo. Paralelamente, tal aspecto justificou ainda mais aquelas formas de intervenção governamental e dirigismo estatal nas relações contratuais.

12. “Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1999)

13. “Seguro de vida. Contrato de adesão. Seguro de vida, sem exame médico. Propaganda. Os compromissos dos anúncios incorporam-se a convenção. interpretação do contrato. Alegação de negativa de vigência dos arts. 1443 e 1444, do ccb. súmula 279. Dissídio pretoriano não comprovado, nos termos da súmula 291. Agravo regimental desprovido.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AI nº 88416, 1983)

14. “É ineficaz, no contrato de adesão, cláusula inserida em documento que - embora registrado em cartório - não foi exibido ao consumidor, no momento da adesão (CDC, Arts. 46 e segs.)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2007)

Assim, sem prejuízos de eventuais divergências conceituais e das ingerências governamentais, toda a comunidade jurídica nacional afirma a necessidade de relativização da autonomia das vontades para que a atuação estatal seja dada a garantir os demais interesses protegidos que não apenas a liberdade costumeira de negociar.

Tudo isto já vinha sendo determinado desde o período anterior à Constituição de 1988 e às modificações modernas, desde a época dos primeiros contatos do Supremo Tribunal Federal com situações a serem protegidas, como determinado para contratos de seguro¹⁵, etc.

Por outro lado, com a virada dos valores jurídicos descritos anteriormente, o ordenamento jurídico foi sensivelmente incrementado com diplomas normativos de aplicabilidade ainda maior do que os experimentados anteriormente, aumentando o grau de proteção de determinados direitos ou interesses, como ocorrido com a edição do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990, inclusive pela definição de forma de interpretação e pela conceituação dada ao contrato de adesão.

Este diploma consolidou diversos institutos apresentados pela doutrina e positivou a seguinte definição para o contrato de adesão, na forma do conhecido art. 54. Além de positivizar de forma definitiva o instituto, traz à lume esta norma a consolidação da necessidade de intervenção estatal e as justificativas de proteção face abusividades ou medidas de permissão de descon sideração pelo poder judiciário. No mesmo bojo, como cediço, o Código Civil de 2002 traz as famosas previsões de interpretação e nulidade de clausulado no negócio de adesão, logo na esteira da máxima da função social dos contratos.

5. INTERVENÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO DO DIREITO

Ainda que muitos setores sociais já testemunhassem na história indícios da intervenção estatal, a atuação pública ganha outras modelagens com o advento de toda esta virada nas relações contratuais, incorporando as influências externas para o controle de setores da iniciativa privada, registrada por VITAL MOREIRA (2003 p. 65):

15. “Contrato de adesão. Valor relativo. Cláusulas determinadas de não responsabilidade, adjetas a contrato de seguro de vida, consideradas de nenhuma validade. Recurso extraordinário conhecido e provido, para a decretação da procedência da ação. Decisão unânime, em tribunal pleno.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1964)

os serviços de interesse económico geral supõem um regime mais ou menos intenso de regulação pública, incluindo uma autoridade reguladora, com poderes para implementar e superintender a observância das obrigações de serviços público e de sancionar as eventuais infracções aos respectivos deveres.

A mudança do Estado fez-se óbvia e inegável. O papel estatal naquela visão liberal não mais se confunde com o surgido pós Estado Social, bem mais intervencionista nas relações privadas, utilizando todas aquelas formas jurídicas destacadas acima.

Diante de muitos argumentos, fundamentos diversos servem para justificar que o Estado participe de forma ativa nas relações privadas, procedendo a determinação de conteúdo, regulando de maneira efetiva interesses contrapostos, além, é claro, de fiscalizar comportamentos privados, sempre em razão dos interesses protegidos. Tal fotografia é a marca do Sistema Nacional de Seguros Privados contemplado no Decreto-lei nº 73/66, ainda que pudesse também ser encontrado em outros setores da vida privada.

Toda esta invasão na esfera privada é ainda apoiada na eficácia horizontal dos direitos fundamentais em foco, sempre no resguardo do interesse público ou social envolvido. Como cediço, os princípios fundamentais da Carta Política irradiam-se para os seguintes detalhamentos do texto de 1988. Tal conjunto de valores¹⁶ repercutirá nos diversos subsistemas constitucionais, impondo severas condutas para a atuação de todos os agentes públicos¹⁷.

Reforçando tal aceção Luiz Cruz¹⁸ incorpora no pensamento da Constituição como uma ordem de valores, afinando-se com as posições do Tribunal Constitucional Federal Alemão que deduziu o denominado

16. “Sobretudo em regimes democráticos, os dispositivos constitucionais são hauridos de valores sociais de existência ou de fato, e representam um compromisso histórico, ideológico, político, econômico, filosófico, por tudo um significativo pacto das forças políticas e sociais representadas ou não e a real possibilidade legislativa de instituição de um documento que se impõe pelo que representa e dotado de vontade, cujos alicerces justificam seu poder normativo”. (BONIFÁCIO, 2008, p. 30)

17. “No plano da eficácia direta, os princípios exercem uma função integrativa, na medida em que justificam agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. Mesmo que um elemento inerente ao fim que deve ser buscado não esteja previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo.” (ÁVILA, 2006, p. 45)

18. “Del carácter objetivo-valorativo de los derechos fundamentales el Tribunal Constitucional Federal deduce asimismo su ‘efecto de irradiación’ (ausstrahlungswirkung) sobre todo el ordenamiento jurídico.” (CRUZ, 2005, p. 16)

efeito de irradiação daqueles valores fundamentais de forma a perpassar todo o ordenamento¹⁹, influenciando até mesmo as normas anteriormente classicamente afetadas ao direito privado e a toda a administração²⁰.

Casando perfeitamente com todo o aqui afirmado, a atuação dos Tribunais nacionais tem contribuído decisivamente para este papel, como em recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de justiça (BRASIL, 2009), cuja transcrição parcial é medida forçada dada a sua clareza e precisão:

(...) 6. Deveras, consoante cediço, o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.

19. Como já foi ilustrado no famoso ‘caso Lüth’, o Tribunal Federal Constitucional estende tal carga valorativa inclusive para os campos do Direito Privado. Eis a dicção do julgado: “(...) o Tribunal Constitucional precisa avaliar tão somente o chamado ‘efeito de irradiação’ (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais no direito civil e fazer valer também aquele ramo jurídico o conteúdo axiológico da prescrição constitucional.” (MARTINS, 2005, p. 389)

20. Nas linhas do próprio Tribunal: “Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito, e que fornece diretrizes e impulsos para a legislação, a Administração e a jurisprudência”. (Ibid.)

Esta mitigação dos anteriores pilares do liberalismo clássico do direito privado contratual, com a passagem efetiva a um Estado ativo e prestativo na defesa dos interesses fundamentais elencados como valores constitucionais realmente rompe com uma visão arcaica das relações contratuais, merecendo de toda a comunidade jurídica máxima atenção na compreensão deste fenômeno jurídico. Esta preocupação não é diferente nos contratos de seguro, impondo aos seus operadores o diálogo destes aspectos com os elementos técnicos da atividade.

6. A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA

No mercado de seguros toda esta compreensão da intervenção estatal e seu conseqüente dirigismo contratual naturalmente encontra fundamento legal, seja pela antigo Decreto-lei nº 2.063/1940 como pelo ainda hoje vigente Decreto-lei nº 73/1966. Este marco setorial tem, entre as suas marcas, a criação da estrutura vigente do Sistema Nacional de Seguros Privados, incluindo a autarquia com o exercício do poder de polícia e as suas funções de regulação. Ainda que este tenha sido pontualmente atualizado ou modificado, é fácil encontrar vozes quanto a sua estrutura envelhecida ou mesmo por não reconhecer novas figuras já consagradas em outros diplomas ou mesmo das atividades setoriais.

Tal registro é importante justamente para encontrarmos as formas de exercício daquela intervenção e do dirigismo contratual. No fundo, a zona de atuação do poder das autarquias de controle e demais órgãos de normatização e os limites do Princípio da Legalidade já foram objeto de diversos debates, prevalecendo a melhor conclusão de que a lei não representa a única fonte de definições. E, ainda que fundada nua estrutura desenhada na distante década de 1960, neste aspecto, o Sistema Nacional de Seguros Privados em nada se diferencia das mais novas formas regulatórias.

Para ilustrar, valemo-nos das preciosas lições de Carlos Roberto Siqueira Castro (in ARAGÃO, 2006, p. 54) contidas no ensaio “Função Normativa Regulatória e o Novo Princípio da Legalidade”, *verbis*:

Desse modo, a variedade dos problemas socioeconômicos teve de corresponder a uma variedade de fórmulas jurídicas fabricadas nos mais diversos meandros do Poder Executivo, tudo compondo uma miscelânea de normas que refletem a sombra dos tentáculos do Estado intervencionista espreado-se por todos os quadrantes da vida social e que deixaram indignados os idealizadores da codificação.

Notadamente os chamados regulamentos econômicos, em suas várias modalidades, assumiram o papel de maior relevo na atividade normativa do Estado contemporâneo. Em especial no exercício do poder regulatório autônomo, pelo qual o governo edita normas regulamentares independentes da lei ordinária com arrimo na reserva regulamentar autônoma prevista expressa ou implicitamente em algumas Constituições da atualidade e que expressam genuíno poder legislativo governamental.

Cuida-se, em suma, de normas editadas com base na competência discricionária do Poder Executivo e destinadas a disciplinar setores não subsiste reserva legal por imperativa da Constituição.

E, após brilhante esboço de direito comparado, conclui o mestre constitucionalista que *“é certo que as exigências do governo contemporâneo acabaram por consagrar entre nós a prática dos regulamentos autônomos e independentes da lei, infelizmente nem sempre acompanhada da devida teorização constitucional e democrática”* (in ARAGÃO, 2006, p. 60).

No caso do setor de seguros, repete-se que fica ainda mais clara a possibilidade de edição de normas disciplinadoras da atividade, notadamente por todas as previsões de outorga de competências ao CNSP feitas pelo Decreto-lei nº 73/66 e, mais especificadamente, à SUSEP.

Não apenas a doutrina nacional assim reconheceu, mas também o tema já foi objeto de afirmação pelo Poder Judiciário nacional, ainda que amparado no escólio dos mais abalizados autores nacionais. Destaca-se o contido no julgamento pelo STJ do Recurso Especial nº 1.216.673 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2009) que reconheceu tal possibilidade, com o relevo de que se tratava de caso atinente aos contratos e respectivos títulos de capitalização à luz do enxuto Decreto-lei nº 261/67 e do exercício do papel regulamentar. É encontrado no voto do relator:

Abro aqui um parêntese para esclarecer que a normatização de algumas matérias, particularmente daquelas de cunho econômico-financeiro, por meio de resoluções, circulares e outros instrumentos não legislativos, tem sido aceita pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de possibilitar à administração controlar e regular, de forma ágil e especializada, determinados setores da economia, respeitados os limites explicitados no ato de delegação respectivo. A Constituição Federal, conquanto tenha afastado o Estado da exploração direta de certas atividades econômicas, deu-lhe

atribuições de agente normativo com a missão de fiscalizar, incentivar e planejar aquelas mesmas atividades, conforme previsto no art. 174.

De forma a corroborar tudo isto ainda se pode adicionar o fato de que as previsões assim seriam frutos de políticas regulatórias da Superintendência, trazendo à lume determinações normativas especializadas criadas no âmbito do Sistema Nacional de Capitalização. Tal prática já foi até mesmo validada em situação anterior do próprio regramento aplicável aos contratos de capitalização, como por exemplo na previsão dos prazos de carência para a devolução de valores. Neste prisma, bastante esclarecedor os argumentos havidos no julgamento do REsp 1216673 (BRASIL, 2009) perante o Superior Tribunal de Justiça, que assim acabou ementado:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A manifestação do Ministério Público após a sustentação oral realizada pela parte não importa em violação do art. 554 do CPC se sua presença no processo se dá na condição de fiscal da lei.
2. Não pode ser considerada abusiva cláusula contratual que apenas repercute norma legal em vigor, sem fugir aos parâmetros estabelecidos para sua incidência.
3. Nos contratos de capitalização, é válida a convenção que prevê, para o caso de resgate antecipado, o prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para a devolução do montante da provisão matemática.
- 4. Não pode o juiz, com base no CDC, determinar a anulação de cláusula contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio se não houver evidência de que o consumidor tenha sido levado a erro quanto ao seu conteúdo. No caso concreto, não há nenhuma alegação de que a recorrente tenha omitido informações aos aplicadores ou agido de maneira a neles incutir falsas expectativas.**
- 5. Deve ser utilizada a técnica do “diálogo das fontes” para harmonizar a aplicação concomitante de dois diplomas legais ao mesmo negócio jurídico; no caso, as normas específicas que**

regulam os títulos de capitalização e o CDC, que assegura aos investidores a transparência e as informações necessárias ao perfeito conhecimento do produto.

6. Recurso especial conhecido e provido. (Destaques nossos)

Diversos outros casos no Sistema Nacional de Seguros apreciados nos tribunais nacionais apresentam esta mesma característica, incorporando nas suas razões de decidir as normatizações setoriais expedidas pela SUSEP ou pelo CNSP. Importante ainda registrar que neste caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça o relator validou o aspecto regulatório produzido pela Superintendência, combinando todos os aspectos decorrentes do sistema de defesa do consumidor para concluir que não haveria qualquer abusividade se garantido o efetivo direito de informação e a essência do contrato.

Naturalmente não nos cumpre o papel de análise da conveniência dos formatos de atuação administrativa e o mecanismo de dirigismo contratual empregado, sendo tal conclusão parte da definição da política de regulação a ser definida pelos órgãos diretivos da autarquia e do CNSP. O fato é que diversas normas expedidas por este poder regulador prescrevem condições gerais, quase que estabelecendo as regras básicas para as definições contratuais.

De tudo, ainda que a prescrição de normas primárias de intervenção na vida privada seja obviamente uma matéria reservada à lei, não há impedimento de que as condições a serem pactuadas entre as partes tratem de suas repercussões *inter partes*, até mesmo para deixar claro suas características na relação entre elas.

7. ALGUMAS CONCLUSÕES

Por tudo, se, de um lado, é inegável que a atividade de seguros é tipicamente instrumentalizada por meio de um típico contrato privada, de outro, não há dúvidas também de que se trata de uma forma bastante atingida por todo o dirigismo contratual decorrente das formas de intervenção governamental e do poder de polícia setorial. E, de certa forma, não há maiores questionamentos sobre a possibilidade desta realidade, que encontra fundamentos nas próprias transformações que as obrigações privadas vieram sofrendo ao longo do século passado.

Este cenário exige de todos os aplicadores e intérpretes que se pondere sobre os contratos de seguros com olhares não apenas nos clássicos

prismas da doutrina clássica do contratualismo liberal ou do voluntarismo puro. Impõe-se os temperos com os predicados da intervenção do estado no domínio privado e com seus instrumentos decorrentes do poder de polícia.

Evidente que os contratos de seguros estarão afetos a tal contexto, ainda que se reconheça que algumas modalidades sejam mais afetadas do que outras, como, por exemplo, as formas de contratação de massa em comparação com aquelas desenhadas especificadamente para determinado risco ou cobertura. Independentemente disto, em alguma intensidade, haverá sempre no mercado de seguros alguma dose de dirigismo contratual. Esta é a herança da estrutura normativa e do marco setorial do século passado.

É fato que tudo isto ganha novos capítulos com os princípios da Lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.784, de 2019 – e as premissas de uma intervenção subsidiário e excepcional nas atividades econômicas, inclusive diante da nova redação dada ao art. 421 e a inclusão do art. 421-A do Código Civil. Mas, sobre este fato, já seria objeto de um outro estudo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos (organizador) *O Poder Normativo das Agências Reguladoras*. 1ª. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2006

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 2ª. ed. rev. atua. São Paulo: Saraiva, 2006

BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O Direitos Constitucional Internacional – e a proteção dos direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2008, - Coleção Professor Gilmar Mendes, nº 8

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª. Turma, *AgRg no REsp nº 807.052/RS*, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/04/2006, p. DJ 15/05/2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª turma, *REsp nº 897148/MT*, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20/09/2007, p. DJ 08/10/2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Tuma, *AgRg no REsp 838127/DF*, rel. Min. Luiz Fux, j. em 17/02/2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – *REsp Nº 1.216.673*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª t, j. em 2.6.2011, DJe 9.6.2011, RSTJ vol. 223 p. 508; RT vol. 911 p. 529

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2º. Turma, *RE n° 44.226*, rel. Min. Ribeiro da Costa, j. em 20/12/1960, p. DJ 25/01/1961

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, *SEC n° 5847*, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 01/12/1999, p. DJ 17/12/1999

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª turma, *AI n° 88416*, rel. Min. Neri da Silveira, j. em 03/05/1983, p. DJ 10/06/1983

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno, *RE n° 56841*, rel. Min. Antonio Villa Boas, j. em 05/11/1964, p. DJ 08/12/1964

CRUZ, Luis M. *La constitución como orden de valores – problemas jurídicos y políticos*. Granada: Conares, 2005

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*. 5.ed., São Paulo: Atlas, 2007

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord). *Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007

GOMES, Orlando. *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967

GOMES, Orlando. *Contrato de Adesão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972

MANDELBAUM, Renata. *Contratos de Adesão e Contratos de Consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

MARQUES, Maria Manual Leitão, MOREIRA, Vital. *A Mão visível – mercado e regulação*. Coimbra: Almedina, 2003

MARTINS, Leonardo (organizador). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão*, Montevideo: Konrad – Adenauer – Stiftung, 2005

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1949